



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146058-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA MANI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.981

APELAÇÃO Nº 1146058-09.2024.8.26.0100

APELANTE: Vera Lucia Mani de Souza (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Agibank S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Renato de Abreu Perine

Contrato. Operação de empréstimo pessoal. Taxas de juros. Repactuação. Sentença de improcedência mantida. Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. Apelo da parte autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “*Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Arca a parte autora integralmente com as despesas do processo e remunera o advogado da parte ré. Fixo honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00, que é superior ao valor da tabela da DPE para remuneração dos advogados prestadores de assistência judiciária, acolhida pela OAB/SP como sendo a adequada remuneração ao serviço desenvolvido pela atuação em processo judicial*” (fls. 244/248).

A parte autora interpôs recurso de apelação a fls.

253/260. Reitera os termos da exordial e pede a declaração da abusividade das taxas de juros com a aplicação da taxa média divulgada pelo Banco Central, bem como a restituição em dobro do que foi pago a mais.

Contrarrazões a fls. 217/237.

A parte autora deixou de recolher o preparo por beneficiária da gratuidade (fls. 384).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória fundada em contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$3.375,50, a ser pago em 12 parcelas de R\$784,41. O contrato prevê taxa de juros de 18,00% ao mês, ao CET de 18,37% ao mês (fls. 24). Entendendo abusivos os juros a parte autora ingressou com a presente para ver os juros fixados conforme a tabela média do Banco Central, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma

particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

De pronto, anote-se que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano, na falta de regulamentação ordinária, nunca vigorou. É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de **que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença**” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-*

RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 - grifamos).

Constata-se, ademais, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003), e esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, ainda incide, na espécie, o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

O C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das

taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, de se pontuar que, na falta de outro parâmetro melhor, a média de mercado atualmente divulgada pelo Banco Central seja adotada como balizador da abusividade, mas não automaticamente. Isso porque o aspecto central de um contrato de crédito é justamente sua natureza personalíssima. Cada contrato é único, porque cada tomador possui um perfil de risco de crédito diferente¹.

Hipoteticamente, o risco envolvido em mútuo em que o tomador tenha nome inscrito em cadastros restritivos de crédito é maior do que o risco envolvido numa operação de crédito em que o tomador tenha renda fixa e sem qualquer restrição na praça². No primeiro caso, verifica-se que o tomador do crédito já não cumpriu com outros contratos, é inadimplente com seus débitos e por isso oferece maior risco à instituição financeira. No segundo caso, presume-se que o tomador tem alguma estabilidade financeira, maiores condições de adimplir o contrato e se mostrou adimplente com suas obrigações, uma vez que está sem restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, no tocante à comparação da taxa de juros praticada no contrato com a média de mercado, em que pese a possibilidade de

¹ JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012. p. 261/273.

² JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012. p. 261/273.

restrição a imposições verdadeiramente exageradas, na espécie não se encontram preenchidos os requisitos que autorizariam a revisão proposta, mormente pelo risco assumido pela parte ré quando da disponibilização do crédito à parte autora.

De se pontuar que a parte ré assume alto risco ao conceder empréstimo para pessoas com quem não têm qualquer outro relacionamento ou comprovem a propriedade bens passíveis de garantir o crédito concedido. Nesse contexto, para a análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça recentes julgados:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022 – grifamos)

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos

juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade". (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022 - grifamos)

Ainda, em ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. [...] 3. *Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.* 4. O*

caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. [...]. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento 23.06.2022 - grifamos)

No mesmo sentido este E. Tribunal de Justiça decidiu:

“CONTRATO BANCÁRIO - Juros Remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1009762-67.2023.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Assim, não demonstrada a ocorrência da abusividade alegada, ônus que competia à parte autora, a teor do previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que

atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

In casu, depreende-se dos autos que a parte autora não produziu prova suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial, descurando-se e nada existindo nos autos com robustez a alegada abusividade. Vê-se que foi realizado o empréstimo, com os juros estampados de forma clara, havendo destaque ao valor das parcelas e ao somatório delas ao longo do prazo acordado.

Contudo, após a celebração do contrato a autora ingressou com a presente a fim de ver reajustados os juros previamente acordados, sem apresentar qualquer prova de justificasse a mudança de posicionamento, que passou da aceitação quando da contratação, para a negação após o adimplemento. Sabia a que se obrigava, conhecia claramente a taxa de juros pretendida pela apelante, celebrou ainda assim o contrato e obteve os valores pretendidos. Não pode agora pretender revisitar sua vontade livremente manifestada, em violação ao antigo princípio *pacta sunt servanda*.

Respeitado entendimento diverso, não há que se adequar os juros à taxa média do mercado publicada pelo Bacen e condenar a ré na repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**. Ante o desenvolvimento recursal, majoro os honorários em favor do patrono da ré para R\$1.200,00, observada a gratuidade.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator